



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10925.002066/2002-36  
**Recurso n°** 137.381 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 2000  
**Acórdão n°** 101-96.354  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** SEMENTES AGRITER LTDA.  
**Recorrida** 4a TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ –  
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência  
firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o  
advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas  
Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por  
homologação e a decadência do direito de constituir crédito  
tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

**TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do  
Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social  
sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido  
ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento,  
tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da  
compensação da base de cálculo negativa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao ano-  
calendário de 1996, suscitada pelo relator, vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza  
que não acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.]



ANTÔNIO PRACA  
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

SEMENTES AGRITER LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 145/153), contra o Acórdão nº 2.608, de 05/06/2003 (fls. 132/136), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta da Descrição dos Fatos, que a irregularidade fiscal praticada pela interessada corresponde à inobservância do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, estabelecido no art. 15 da Lei nº 9.065/95 e demais dispositivos legais indicados no auto de infração.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 120/122, onde expõe, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a limitação da compensação de prejuízos fiscais é inconstitucional e confiscatória, tributando patrimônio e não o resultado de sua aplicação;

b) as disposições limitadoras contrariam o art. 110 do Código Tributário Nacional e desrespeitam o princípio da capacidade contributiva;

c) referido CTN tem "status" de lei complementar e, destarte, não pode ser alterado por legislação hierarquicamente inferior.

Requer, por isso, a extinção do auto de infração.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1999, 30/06/1999

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado até o limite de 30%*

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1999, 30/06/1999

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO** - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 07/07/2003 (fls. 141) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 05/08/2003 (fls. 145), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o presente litígio repousa sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais, sem a observância do limite de 30% previsto no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Antes de adrentar ao mérito da questão, existe nos autos um fato que deve ser examinado por este Colegiado. Trata-se do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.


Com efeito, uma parcela da exigência corresponde ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, sendo que a lavratura do auto de infração deu-se tão-somente em 29 de outubro de 2002, sendo, portanto, após o transcurso da data fatal para tanto.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Em relação ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "*cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa*". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto



de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão n° 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.** A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei n° 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

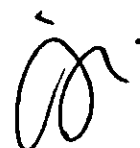
Diante disso, entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996.

#### MÉRITO

Sobre as alegações acerca da limitação na compensação de prejuízos fiscais, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, objeto da Súmula n° 03, cujo enunciado é o seguinte:

#### 03 - TRAVA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Súmula 1º CC n° 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.



Assim, não é cabível o acolhimento do pleito da recorrente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1996 e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2007

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA

